

PARECER N.º 49/CITE/2009

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 3 do mesmo artigo
Processo n.º 283 – DG/2009

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 20 de Abril de 2009, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela Instrutora nomeada para conduzir o processo disciplinar instaurado à trabalhadora ..., em representação da gerência da empresa ..., L.^{da}.
- 1.1.1.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida, o qual foi instaurado em 13 de Março de 2009 (a fls. 1 e 2).
- 1.1.2.** O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, com vista a serem apurados os factos imputados à arguida, ocorridos no dia 10 de Março de 2009 (a fl. 1). No decurso do referido processo foi ouvida a testemunha ..., trabalhadora da empresa, que referiu que, há cerca de quinze dias, na presença da declarante e de outros/as colegas a ... perguntou-lhes se tinham visto uma declaração que ela tinha passado e tinha deixado na recepção, tendo os presentes respondido em sentido negativo, embora a arguida tenha ficado aflita e se tenha dirigido para a recepção, para escrever ao gerente ...
- Pela referida testemunha foi ainda declarado que teve conhecimento da declaração elaborada pela arguida, através do gerente ...
- A dita testemunha declarou ainda que tem conhecimento que o ... baixou os preços das diárias para preços mais baixos dos que são praticados pela entidade empregadora, dado a ... lhe ter referido que deu a conhecer à amiga ... (receptionista do Hotel ...), via internet, os preços praticados para os clientes trazidos pela ...

A referida testemunha declarou ainda que os clientes trazidos pela ... ficavam hospedados à semana e deixaram de se instalar no hotel, desde que a ... lhe contou o sucedido.

Pela dita testemunha foi ainda declarado que a arguida se ausenta com frequência do local de trabalho sem autorização da entidade patronal, e que, há cerca de um mês e pouco, um cliente dirigiu-se à recepção para proceder a pagamentos e poder sair e a arguida tinha-se ausentado para ir à farmácia e à escola buscar senhas para o almoço do filho, e foi a colega ... que lhe telefonou a dizer que se encontrava um cliente na recepção.

A mencionada testemunha declarou ainda que deu por falta de materiais e consumíveis no hotel, talheres, detergente para a máquina, champôs e gel de banho, e que embora suspeite que tenha sido a ... a levar tal, nunca a viu levar os referidos produtos. No entanto, num dia que não se recorda, viu a arguida retirar duas embalagens de sacos de lixo, uma de sacos brancos e uma de sacos negros, e perante tal a arguida afirmou que os sacos eram para a escola do filho.

Durante o decurso do processo de inquérito foi ainda ouvida a testemunha ..., trabalhadora da empresa, que afirmou que a arguida na presença da declarante e de outros/as colegas lhes perguntou se tinham visto uma declaração que ela tinha passado e tinha deixado na recepção, no dia anterior, tendo respondido que não, embora a arguida tenha ficado aflita e se tenha dirigido para a recepção à procura da declaração.

Pela dita testemunha foi ainda referido que conhece a declaração elaborada pela arguida, dado lhe ter sido mostrada pelo gerente

A referida testemunha declarou ainda que o ... baixou os preços das diárias para mais baixos dos que praticados no Hotel ..., devido ao facto de a ... lhe ter dito que os clientes da ... se tinham mudado por esse motivo, embora não pudesse indicar os preços que eram praticados por ambos.

Pela declarante foi também referido que constatou a falta de talheres, mas que não sabe quem os possa ter levado.

Por último, a testemunha declarou que a arguida se ausentava com frequência do local de trabalho (recepção) a pretexto de ir comprar o jornal, e ia resolver assuntos de natureza particular, sendo que, há cerca de um mês e pouco, um cliente dirigiu-se à recepção do hotel para ser atendido e a ... tinha saído para ir comprar o jornal e ir à farmácia e à escola do filho comprar as senhas de almoço, tendo sido a declarante que lhe telefonou a pedir que comparecesse na recepção para atender o cliente.

- 1.1.3.** A trabalhadora arguida foi suspensa do exercício das suas funções, em 20 de Março de 2009 (a fl. 9).

- 1.1.4.** A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de rececionista, foi admitida ao serviço da entidade patronal em Maio de 2008 (artigo 1.º da nota de culpa).
- 1.1.5.** A acusação feita à trabalhadora [a fls. 19 a 22, e constante da nota de culpa (recebida pela trabalhadora em 30 de Março de 2009)], refere-se ao seguinte:
- 1.1.5.1.** No dia 10 de Março de 2009, a gerente ... encontrou no balcão da recepção do hotel uma declaração preenchida em nome do sócio gerente ..., contendo uma assinatura ilegível e com o carimbo em uso no hotel (artigos 3.º e 4.º).
- 1.1.5.2.** No dia 11 de Março de 2009, a arguida deixou um bilhete escrito dirigido ao sócio gerente ..., acompanhado de duas declarações em papel branco, uma dactilografada, carimbada e assinada e contendo os termos manuscritos, experiência e para baixo e uma outra declaração dactilografada e carimbada, bem como ainda uma carta assinada onde assumia a feitura de tais declarações, cujas mesmas foram dadas a conhecer aos colegas (artigos 5.º a 7.º)
- 1.1.5.3.** A trabalhadora ao elaborar a declaração em nome da empresa cometeu o crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, tendo actuado com o propósito manifesto de obter um benefício, o que violou os deveres de lealdade e confiança (artigos 8.º e 9.º).
- 1.1.5.4.** Há cerca de dois meses, a arguida comunicou com a rececionista do ... e informou esta sobre os preços das diárias praticados aos clientes da ..., o que levou o ... a baixar os preços das diárias para 25,00€ e os clientes a mudarem-se para aquele hotel (artigos 10.º a 12.º).
- 1.1.5.5.** Tendo em consideração que, à data da prática dos factos, a empresa ... efectuava reservas semanais de 7 trabalhadores no ..., a entidade empregadora teve um prejuízo na ordem dos 1.568.00€ (artigos 14.º a 16.º).
- 1.1.5.6.** A arguida ausenta-se com frequência do seu local de trabalho (recepção) sem autorização da entidade patronal para ir tratar de assuntos particulares, sendo que, há cerca de um mês, abandonou o local de trabalho, por cerca de uma hora, e referiu às colegas que ia à farmácia e à escola do filho, tendo aparecido um cliente para ser

atendido e foi uma colega que telefonou à arguida para comparecer na recepção (artigos 18.º a 20.º).

1.1.5.7. Num dia em que não foi possível apurar, a arguida foi vista por uma colega a retirar duas embalagens de sacos de lixo, uma de sacos pretos e outra de sacos brancos, e respondeu à colega que se destinavam à escola do filho (artigo 21.º).

1.1.5.8. Com os comportamentos acima descritos, a trabalhadora violou os deveres decorrentes do disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *h)* do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, sendo a sua presença factor de perturbação na empresa, pelo que é impossível a subsistência da relação laboral e é intenção da empresa aplicar-lhe a sanção despedimento, de harmonia com o disposto no n.º 1 e nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 351.º do referido Código (artigo 23.º)

1.1.5.9. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora que poderia, querendo, consultar o processo, apresentar a sua defesa e requerer diligências probatórias no prazo de dez dias úteis, a contar da data da recepção da nota de culpa.

1.1.6. Na resposta à nota de culpa, a arguida refere que o processo disciplinar surge na sequência de se ter recusado a assinar um contrato de trabalho a termo com a entidade empregadora, por indicação da Autoridade para as Condições do Trabalho, uma vez que tinham decorrido 9 meses desde a data da sua admissão na empresa.

Na referida nota de culpa, a arguida refere ainda que, no dia 7 de Abril, pelas 11h30, deslocou-se ao escritório da instrutora do processo disciplinar para consultar o processo e recolher a informação necessária à interpretação e elaboração da resposta à nota de culpa, e dado a instrutora se encontrar ausente do escritório e ter sido contactada telefonicamente por um funcionário, foi informada que só poderia consultar o processo a partir das 15h, desse dia.

Tais factos consubstanciam impedimento do exercício do direito de defesa da arguida em consultar o processo, uma vez que solicitou a consulta do processo dentro do horário e no local que lhe foram comunicados na carta que acompanhou a nota de culpa, bem como ainda de se inteirar e de questionar os factos de que vem acusada, datas, documentos indicados de forma vaga e imprecisa na acusação e diligências realizadas desde a abertura do inquérito e depoimentos prestados.

1.1.6.1. A trabalhadora não requereu a audição de testemunhas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No que se refere a matéria sobre protecção no despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva 76/207/CEE, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE, e com a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento destas trabalhadoras, ao consagrar a obrigatoriedade de o empregador (e não da trabalhadora) solicitar parecer prévio da CITE, sempre que pretenda despedir uma trabalhadora neste estado.

O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (Cf. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

É, pois, neste enquadramento que importa verificar se existem factos que justifiquem o despedimento da trabalhadora.

Assim:

2.1.1. No que se refere à alegação da arguida, que foi violado o princípio do contraditório por não lhe ter sido facultado o processo para consulta no dia 7 de Abril de 2009, salienta-se que, muito embora a arguida se tenha apresentado no escritório da instrutora do processo dentro do horário que lhe foi indicado na carta e não lhe tenha sido facultado o processo para consulta, foi-lhe indicada uma hora alternativa, uma vez que não se encontrava presente a instrutora do processo, e a arguida não se deslocou ao local nesse dia nem até ao termo do prazo para apresentação da resposta à nota de culpa, e optou por apresentar a sua defesa no dia 9 de Abril, ou seja, cinco dias após ter recebido a nota de culpa.

Assim sendo, afigura-se-nos que não se encontra violado o princípio do contraditório conforme refere a arguida.

2.1.2. No que se refere à acusação constante do artigo 21.º da nota de culpa, que se prende com o facto de a arguida eventualmente, num dia em que não foi possível apurar, ter sido vista por uma colega a retirar duas embalagens de sacos de lixo, uma de sacos pretos e outra de sacos brancos, aquela não se encontra devidamente circunstanciada, em termos de tempo, de modo e de lugar, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho.

2.1.3. No que respeita às acusações constantes dos artigos 3.º a 9.º da nota de culpa, que se prendem com o facto de a arguida ter elaborado uma declaração em nome da empresa e ter assinado e carimbado a mesma, e no dia seguinte ter deixado um bilhete escrito, acompanhado de mais duas declarações, embora se encontre demonstrado que a arguida elaborou uma declaração preenchida em nome do sócio gerente ... contendo uma assinatura ilegível e com carimbo em uso no hotel, que deixou na recepção do ... conforme refere a nota de culpa, (Cf. documento escrito pela trabalhadora arguida a fl. 4 e depoimento de ..., a fl. 11 e depoimento de ..., a fl.15 do processo disciplinar), e se encontre demonstrado que a arguida deixou um bilhete dirigido ao gerente ..., acompanhado de mais duas declarações, não se pode considerar que a arguida tenha cometido o crime de falsificação de documentos ao elaborar a dita declaração em nome da empresa, face às explicações apresentadas por esta na carta dirigida ao gerente ... (Cf. fls. 4 e 5 do processo).

Com efeito, a trabalhadora refere que, no dia 10 de Março de 2009, deixou na recepção e dentro de um envelope uma minuta de uma declaração destinada ao seguro da ..., e pelo facto de a sua colega ... se encontrar atrasada e ter de sair às 16h esqueceu-se de o referir à mesma, por forma a que o sócio gerente ... pudesse elaborar uma declaração nos mesmos termos.

A trabalhadora refere ainda que carimbou a declaração e fez um rabisco em cima, para ver como ficava e se o sócio gerente concordava com tal, muito embora tivesse deixado a declaração guardada no computador no sítio dos meus documentos, para poder ser alterada, caso assim o entendesse (Cf. fl. 4 do processo disciplinar).

Face ao que antecede, não se retira dos elementos constantes do processo disciplinar que a arguida tenha elaborado a dita declaração com intenção (elemento que tem de obrigatoriamente estar presente nos crimes de falsificação de documentos) de prejudicar a empresa ou de vir a obter para si um benefício.

2.1.4. Ainda quanto às acusações constantes dos artigos 10.º a 17.º da nota de culpa, que se prendem com o facto de a arguida ter informado a recepcionista do ... sobre os preços praticados aos clientes e o ... ter baixado os preços das diárias, o que poderá eventualmente ter levado os clientes a mudarem-se de hotel, embora se encontre demonstrado que a arguida comunicou à recepcionista do ... os preços das diárias praticados aos clientes da ... (Cf. depoimento de ..., a fl. 11 e depoimento de ..., a fl. 15 do processo), o que se afigura incorrecto da parte da trabalhadora, uma vez que estava obrigada a não revelar tal informação, não se pode considerar que os referidos clientes se tenham passado a hospedar no ..., na sequência da redução do preço das diárias, na medida em que não foram ouvidos os mencionados clientes.

2.1.5. Relativamente à acusação constante dos artigos 18.º a 20.º da nota de culpa, que se prende com o facto de a arguida se ter ausentado do local de trabalho (recepção) sem autorização da empresa para tratar de assuntos pessoais e ter chegado um cliente à recepção do hotel, que só foi atendido pela arguida uma hora depois, e porque a sua colega lhe telefonou (Cf. depoimento de ..., a fl. 11 e depoimento de ..., a fl. 15 do processo), embora também se afigure incorrecto este procedimento, o seu comportamento não constitui justa causa de despedimento, uma vez que a entidade empregadora não logrou provar que o mesmo tenha lesado significativamente, e como tal, tenha impossibilitado a relação laboral, atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho.

2.1.6. Face ao que precede, embora alguns comportamentos da trabalhadora, nomeadamente os referidos nos pontos 2.1.4. e 2.1.5. do presente parecer, se tenham revelado desadequados nas situações *sub judice*, a sanção de despedimento é excessiva, na medida em que não são enquadráveis nos n.ºs 1 e 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho, tendo em conta que a sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 330.º do mesmo Código, podendo o empregador aplicar uma outra sanção, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 328.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, considera-se que a empresa ..., L.^{da}, não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., devido ao apontado nos antecedentes pontos 2.1.1. a 2.1.5. do presente parecer.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE MAIO DE 2009, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA